



Número: **0803371-70.2021.8.10.0026**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara de Balsas**

Última distribuição : **24/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		CRISTIAN CARDOSO DE JESUS (REU)	
		CAMILA DA SILVA DOURADO (VÍTIMA)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87377 781	09/03/2023 12:59	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
5ª VARA DA COMARCA DE BALSAS-MA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0803371-70.2021.8.10.0026

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

Réu: CRISTIAN CARDOSO DE JESUS

Natureza da audiência: Instrução e Julgamento

Data: 9 de março de 2023

Pregão: 09h30min

Presentes:

Juiz de Direito: Alexandre Sabino Meira.

Promotor (a) de Justiça: Felipe Boghossian Soares da Rocha

Réu: CRISTIAN CARDOSO DE JESUS

Advogado/Defensor Público (a): ELANE MARIA CARVALHO FERREIRA

Antes da abertura da audiência o MM. Juiz cientificou a todos que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme autoriza a Resolução n. 16/2012-TJ/MA.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Verificou o MM. Juiz as presenças indicadas acima, além de todos que foram ouvidos em audiência.

INSTRUÇÃO: Iniciados os trabalhos de instrução, foi(ram) ouvida(s) **CAMILA DA SILVA DOURADO** (*vítima*), **GILDONETO DOS ANJOS NASCIMENTO** (*testemunha - PM/MA*) e interrogado o acusado, através de recurso audiovisual, conforme regra do art. 405, § 1º do CPP, cuja gravação fica fazendo parte integrante deste processo, cumpridas as devidas formalidades do § 2º do referido artigo. Em sede de diligências complementares, nos termos do art. 402, do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público, nem pela defesa. Dispensado as demais testemunhas pela acusação e defesa. Alegações finais orais por ambas as partes.



DELIBERAÇÃO:

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, com fundamento em peça informativa, ofertou denúncia em desfavor do acusado **CRISTIAN CARDOSO DE JESUS**, devidamente qualificado, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, em face de sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida, determinando-se a citação do denunciado.

O acusado foi devidamente citado e a defesa escrita apresentada por advogado/defensor.

Designada a audiência de instrução e julgamento para essa data, com a tomada de, declarações da vítima, oitiva da testemunha e interrogatório do acusado.

A instrução processual foi encerrada e as alegações finais apresentadas de forma oral, tendo o representante do *parquet* pugnado pela improcedência da ação, com a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

A nobre defesa postulou pela absolvição do réu em razão de provas suficientes para impor uma condenação, nos termos do art. 386 do CPP.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público denunciou o acusado **CRISTIAN CARDOSO DE JESUS**, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Constato inicialmente a presença das condições para o exercício da ação penal, posto que as partes são legítimas e estão bem representadas, a acusação é conduzida pelo excelentíssimo Promotor de Justiça e o acusado é defendido por advogado/defensor público.



Passo a análise das provas colhidas em juízo durante a instrução criminal.

A vítima, embora tenha afirmado que o acusado compareceu ao seu local de trabalho não narrou nenhuma ameaça, o policial militar não presenciou os fatos e interrogado o acusado que somente xingou a vítima, contudo, não a ameaçou.

Após análise de todo conjunto probatório, compreende-se que a r. denúncia é totalmente improcedente. █

Pelo colhido em audiência, não estou convencido da prática do crime da ameaça em face da vítima, não restando clara as agressões perpetradas pelo acusado contra sua companheira.

A prova é muito frágil para impor uma decisão condenatória, já que os policiais militares não presenciaram o fato, o réu e a vítima, embora afirmem que ocorreu uma discussão, também não afirmaram a existência de ameaça.

Nesse contexto, a dúvida favorece ao acusado, em razão do conjunto probatório carregado aos autos mostrar-se sobremaneira frágil, não sendo apto a atestar a culpabilidade do réu em relação ao delito apurado e, como tal, oferecer o embasamento necessário a um decreto condenatório.

É cediço que a responsabilidade penal deve estar estreme de dúvidas e não pode ser



atribuída a um sujeito de maneira precipitada. Ou seja, é preciso que as provas demonstrem, de forma inequívoca, que o acusado praticou o delito que lhe é imputado, o que não ocorreu no caso em questão.

Ademais, a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, produzida na fase onde os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados, o que, insista-se, não ocorreu no caso presente.

Registre-se que, mesmo em casos de dubiedade ou de provas colidentes, o respeito à máxima da presunção de inocência impõe a absolvição do acusado.

O cenário formado é, portanto, muito frágil a ponto de conferir qualquer certeza a respeito da imputação constante na denúncia.

Nesse sentido:

“Nunca é por demais lembrar envolver a persecução penal uma atividade de reconstrução histórica que é materializada pela instrução. Durante esta fase, aos sujeitos parciais assiste o direito de trazerem ao processo os elementos probatórios reputados necessários à demonstração de suas teses. A bem da verdade, almejam estruturar, na mente do julgador, um estado subjetivo, que, todavia, pode ser



variável entre a dúvida, a certeza positiva e a certeza negativa. As duas primeiras tornam a absolvição imperiosa. A dúvida pela incerteza, sempre favorável ao acusado, sobre a ocorrência do fato material ou de sua autoria. A certeza negativa, por sua vez, pela convicção segura de que a conduta imputada na denúncia não ocorreu ou de não ter o réu qualquer vínculo com ela. Diante de tal quadro, somente a certeza positiva quanto ao fato e a autoria pode dar azo à prolação de uma sentença condenatória.” (in A lógica das provas em matéria criminal. V.1, Bookseller, 1996, pp. 64-65).

Destarte, não havendo provas sólidas para formação do convencimento do magistrado aptas a embasar a fundamentação da sentença, o *“in dubio pro reo”* é o aforismo aplicado a respeito do favorecimento ao réu, sendo que a única solução é a absolvição.

Ressalto, que no processo penal, a acusação do Estado deve ser bem alicerçada, não restando dúvidas quanto a real existência de certo delito, com provas suficientes de autoria e materialidade delitiva. Isso se dá em virtude do bem jurídico ou do objeto jurídico de que trata o espaço penal, lidando com ocorrências que resultam na própria liberdade do indivíduo.

À luz de um juízo de ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer. Até



porque, não provada à saciedade, a acusação, tem em favor do réu a constitucional presunção de inocência ou não-culpabilidade.

A realidade das provas colhidas nos autos, demonstram que não se conseguiu construir um universo sólido de provas em desfavor do denunciado, razão pela qual deve ele ser absolvido por insuficiência de provas, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima lançada, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na respeitável denúncia, para **ABSOLVER** o denunciado **CRISTIAN CARDOSO DE JESUS**, devidamente qualificado, da prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por considerar insuficientes as provas constantes dos autos.

Dou por publicada esta sentença e intimadas as partes em audiência.

Registre-se.

Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se, na forma da lei.



ENCERRAMENTO: Tendo em vista que as partes não observaram qualquer nulidade até a presente fase processual, declaro preclusa eventual nulidade. Os presentes ficam cientes que possuem prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apontarem eventuais equívocos constantes em Ata. Dos atos praticados em audiência ficaram intimados todos os presentes. Nada mais havendo a ser tratado, deu o MM. Juiz por encerrado este termo, que depois de lido e achado conforme, segue assinado por todos. Eu, Reinaldo da Silva Goes, Assessor de Juiz, mat.194712, digitei.

Juiz ALEXANDRE SABINO MEIRA

Titular da 5ª Vara da Comarca de Balsas/MA

